



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE XAVANTINA

PARECER JURÍDICO EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 077/2022

Modalidade: Tomada de Preços nº 007/2022

Recorrente: L & G Poços Artesianos Ltda – CNPJ: 24.475.164/0001-33

I - Do Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa L & G Poços Artesianos Ltda – CNPJ: 24.475.164/0001-33, nos termos do art. 109, I, a, da Lei Federal nº 8.666/93, em face da habilitação das licitantes Atlantica Hidrosoluções Ltda – CNPJ: 32.598.168/0001-37 e Oeste Sul Prestadores de Serviços Gerais Ltda – CNPJ: 21.825.532/0001-38 no processo licitatório supra, cujo objeto visa a contratação de empresas de prestação de serviços de perfuração de poços tubulares profundo e secundariamente as especificações técnicas para a sua construção no Distrito de linha das Palmeiras e Linha Reduto, zona rural do Município de Xavantina/SC, a ser executada em dois itens, conforme especificações constantes no Anexo "E" do edital de licitação..

A manifestação da intenção recursal se deu de forma tempestiva, conforme consta na ATA da sessão de julgamento de documentação de habilitação, datada de 08/07/2022, constante nos autos, restando aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis ao recorrente, nos termos do art. 109, I, a), da Lei Federal nº 8.666/93.

As Razões do recurso foram apresentadas pelo recorrente na data de 18/07/2022, alegando que a empresa Atlantica Hidrosoluções Ltda – CNPJ: 32.598.168/0001-37, não apresentou contrato social exigido na letra "a" do item 5.1 do edital, e que a empresa Oeste Sul Prestadores de Serviços Gerais Ltda – CNPJ: 21.825.532/0001-38, apresentou somente cópia do documento da letra "p" do item 5.1 – certificado de registro cadastral, expedido pelo município de Xavantina. Por fim, requereu a inabilitação das recorridas.

A recorrida Atlantica Hidrosoluções Ltda – CNPJ: 32.598.168/0001-37, apresentou contrarrazões ao recurso interposto alegando que apresentou o contrato social no credenciamento e que deve ser mantida sua habilitação.

É o relatório.



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE XAVANTINA

Opino.

II - Da análise

II.1 – Preliminarmente – Intempestividade da Impugnação Apresentada

O procedimento licitatório se inicia publicamente com a elaboração de um instrumento convocatório que contenha as regras que serão aplicadas no processo de licitação, o objeto de interesse da Administração e também todas as condições que se realizará o contrato posteriormente e à qual estão submetidos tanto os licitantes quanto a Administração.

Quando publicado, o edital pode ser alvo de impugnações e recursos, que é a forma do interessado de se insurgir quanto a eventuais ilegalidades nas cláusulas do certame e das decisões da comissão de licitação, e requerer a correção desses vícios. A impugnação ou recurso serve para alterar o texto do edital ou da decisão e fazer com que este respeite os limites da lei.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/93, *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

O edital de licitação prevê sobre os casos de recursos:

12 – DOS RECURSOS

12.1 - Aos proponentes é assegurado o direito de interposição de Recurso Administrativo, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, o qual será recebido e processado nos termos ali estabelecidos.

Mormente, em relação ao recurso apresentado pela recorrente, entendo que se encontra INTEMPESTIVO e, portanto, não merece conhecimento, senão vejamos.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 109, I, a), dispõe que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



Estado de Santa Catarina MUNICIPIO DE XAVANTINA

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Conforme o ensinamento do mestre JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES¹, "A contagem do prazo para recurso se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

No caso em apreço, a realização da sessão pública ocorreu na data de 08/07/2022, conforme registrado em ata, restando aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis da lavratura da ata nos termos do edital e art. 109, I, a) da Lei 8.666/93. Na contagem do prazo excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do final, portanto, o prazo do recorrente teve início em 11/07/2022 e vencimento na data de 15/07/2022 com o término do expediente do órgão licitante – qual seja, 17:00 horas, conforme os dispositivos legais que regem a matéria em debate do prazo para recurso.

Desta forma, tendo o recurso apresentado pela empresa L & G Poços Artesianos Ltda – CNPJ: 24.475.164/0001-33 sido protocolada em data de 18/07/2022, fica clarividente a intempestividade do mesmo, fato este que impossibilita seu conhecimento.

III – Da Conclusão

Do exposto, opino que conhecer do recurso apresentado pela empresa L & G Poços Artesianos Ltda – CNPJ: 24.475.164/0001-33, seria ferir com o princípio de vinculação ao edital, aos dispositivos legais que regem a matéria e com o princípio da isonomia, mandamentos que norteiam a licitação, razão pela qual me manifesto no sentido de reconhecer a INTEMPESTIVIDADE do recurso apresentado e, em consequência, resta prejudicada a análise do mérito.

Cumprido salientar que Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente



Estado de Santa Catarina MUNICIPIO DE XAVANTINA

técnico administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão no 2935/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17/05/2011).

Como diz JUSTEN FILHO (2014, p.689): "(...) o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica" ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão".

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xavantina (SC), 26 de julho de 2022.

Tiago Brandelero

Tiago Brandelero

Assessor Jurídico